

Proc. TC-012.798/2010-0
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Parecer

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Marques do Nascimento aos termos do Acórdão n.º 3.772/2011-TCU-1.ª Câmara, mediante o qual suas contas foram julgadas irregulares, seguindo-se condenação em débito e aplicação de multa prevista no art. 57, da Lei n.º 8.443/92.

2. Exsurge das razões recursais o inconformismo do recorrente quanto à prescrição da ação de ressarcimento. Segundo ele, a presente TCE estaria prescrita, porquanto só teria sido instaurada **quatorze anos após a assinatura do convênio**, ultrapassando o prazo quinquenal previsto para esse procedimento especial, o qual coincidiria com o prazo para a guarda de documentos. Não merecem prosperar suas razões pelos motivos adiante expendidos.

3. Com efeito, a Constituição Federal dispõe, no art. 37, § 5.º, que a lei estabelecerá prazos de prescrição para os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, que são, portanto, imprescritíveis.

4. Não obstante se afaste a prescritibilidade da atuação administrativa, o transcurso de tempo é passível de constituir fundamento, sob o influxo da legitimidade do procedimento e dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, para que o Tribunal profira decisões de ordem terminativa, sem julgamento de mérito. Tal ocorre com o intuito de evitar que, em determinadas situações, o jurisdicionado chamado a se defender com bastante defasagem em relação à ocorrência dos fatos e das circunstâncias vivenciadas, seja materialmente impedido de fazê-lo, dentre outras razões ante a presumível dificuldade de acesso às provas (v. g. Acórdãos n.º 519/2011-Plenário, 867/2010-2.ª Câmara e 1.520/2009-1.ª Câmara).

5. As normas processuais próprias de tomada de contas especial acolheram tal vertente jurisprudencial, ao fixar que, salvo determinação em contrário, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial se houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável da ocorrência do dano e a primeira notificação do responsável (hipótese prevista na Instrução Normativa TCU n.º 56/2007, art. 5.º, § 4.º, sob a qual se desenvolveu, na fase externa, o presente feito, dispositivo cuja essência veio a ser mantida no diploma atualmente vigente – IN n.º 71/2006, art. 6.º, inciso II).

6. Percorrendo-se os autos, contudo, verifica-se que o responsável foi pessoalmente notificado acerca das irregularidades que lhe eram atribuídas, na fase interna deste procedimento, em 18/09/2006, consoante informações constantes do respectivo Aviso de Recebimento (peça 1, p. 18/26), ao passo que os recursos foram geridos nos exercícios de 1997 e 1998 e as respectivas prestações de contas deveriam ter sido encaminhadas até 28/2/1998 e 28/2/1999 (peça 1, p. 8). Portanto, sob quaisquer dos marcos temporais que se adote, foram transcorridos menos de dez anos.

7. Desta forma, não há de se falar em prejuízo do exercício do contraditório, nem tampouco de inviabilidade de produção de provas, seja porque era seu dever prestar contas oportunamente, seja porque o transcurso do tempo não lhe foi desfavorável na fase interna do procedimento (regular notificação), seja, por fim, porque o processo foi validamente desenvolvido no âmbito do controle externo (citação válida).

8. No mérito propriamente dito, conforme salientado na instrução precedente, resta fartamente evidenciado que o responsável não se desincumbiu de prestar as contas dos recursos – por ele pessoalmente geridos – no tempo devido, nem tampouco logrou demonstrar que manteve sob guarda a pertinente documentação, a qual deveria integrar a prestação de contas pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas, nos termos do art. 3.º da Instrução Normativa n.º 01/1997-STN e do art. 66 do Decreto n.º 93.872/1986, ambos vigentes à época da gestão dos recursos em causa. Tal entendimento é francamente acolhido pela jurisprudência do Tribunal (v. g. Acórdãos n.ºs

1.740/2008-2.^a Câmara; 126/2000-Plenário; 128/2001- Plenário). Assim, como sequer as contas foram prestadas, tal prazo para guarda de documentos não se aplica ao incidente específico.

9. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta alvitrada pela Unidade Técnica às peças n.ºs 7 e 8, por que seja conhecido o Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Marques do Nascimento, para, no mérito, negar a ele provimento, mantendo-se em seus exatos termos o teor do acórdão vergastado.

Ministério Público, 20 de março de 2013.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral